

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011.**  
**(Do Deputado REGUFFE)**

*Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre obrigações das empresas aéreas em indenizar os valores pagos aos passageiros/consumidores, nos casos de atraso de vôo, sem o prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para acrescentar obrigações ao transportador em indenizar valores pagos aos passageiros, nos casos de atraso de vôo, sem o prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.

Art. 2º Os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça*

*serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.*

*I – nos casos de atrasos de voos superiores a 4 (quatro) horas, o transportador ainda deverá indenizar o passageiro em 20% (vinte por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos;*

*II - nos casos de atrasos de voos superiores a 08 (oito) horas, o transportador ainda deverá indenizar os passageiros em 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos;*

*III – e nos casos de atrasos de voos superiores a 12 (doze) horas, o transportador ainda deverá indenizar os passageiros em 100% (cem por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.*

*Parágrafo único Não se aplica o disposto neste artigo nos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra devido a más condições meteorológicas.*

*Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.*

*§1º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.*

*§ 2º O transportador ainda deverá indenizar os passageiros em 100% (cem por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos, nos casos do presente artigo.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra devido a más condições meteorológicas.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei impõe obrigações às empresas aéreas de indenizar os passageiros/consumidores, a título de compensação, por atrasos de voos, uma vez que estes são cada vez mais constantes nos aeroportos brasileiros, respeitando-se ainda todas as demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos, que poderão também ser pleiteados no âmbito do Poder Judiciário.

Apesar de haver uma série de legislações que versem sobre o aludido tema, conforme regulamentos provenientes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em especial a Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, e o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86, as empresas aéreas insistem em descumprir os dispositivos legais que regem nossa aviação civil, desrespeitando assim todos os consumidores que se utilizam desse meio de transporte.

Ainda nesse espectro, o que se encontra previsto na legislação em vigor, nos casos de atrasos de voos, carecem de força punitiva para que assim aumente a possibilidade de se garantir os anseios dos consumidores na boa prestação do serviço em tela.

Com isso, no intuito de minimizar os transtornos causados aos passageiros com os perenes e indignantes atrasos de voos, o presente projeto legislativo imputa às empresas aéreas, indenizações a serem pagas aos consumidores desrespeitados, como forma de compensar imediatamente os danos e prejuízos a eles causados. Ademais, tem ainda o consumidor a possibilidade de fazer garantir seus direitos, aplicando a eles todos os demais dispositivos legais que tratam da defesa e proteção do direito do consumidor na esfera judicial.

Como nessas situações, a parte prejudicada sempre é o consumidor, ou seja, o passageiro, proponho a inclusão da indenização financeira na punição das empresas aéreas, ajustando nosso Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de minimizar os transtornos causados aos passageiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em        de        de 2011.**

**Dep. REGUFFE**  
**PDT/DF**

## **LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**

### **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

*Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

(...)

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

(...)